



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
PRSTM/SEPRE/SEPLE

**ATA DA 28ª SESSÃO DE JULGAMENTO (TRIBUNAL DE HONRA), PRESENCIAL  
(VIDEOCONFERÊNCIA), EM 24 DE JUNHO DE 2026 - QUARTA - FEIRA**

PRESIDÊNCIA DA MINISTRA Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Presentes o Ministro Artur Vidigal de Oliveira, o Ministro José Barroso Filho, o Ministro Francisco Joseli Parente Camelo, o Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, o Ministro Carlos Vuyk de Aquino, o Ministro Leonardo Puntel, o Ministro Celso Luiz Nazareth, o Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, o Ministro Cláudio Portugal de Viveiros, o Ministro Lourival Carvalho Silva, o Ministro Guido Amin Naves, a Ministra Verônica Abdalla Sterman, o Ministro Anísio David de Oliveira Junior e o Ministro Flávio Marcus Lancia Barbosa.

Presente o Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 9h10, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

**MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS**

Concedida a palavra, o Ministro FLAVIO MARCUS LANCIA BARBOSA proferiu homenagem por ocasião do Dia da Aviação de Reconhecimento, comemorado na data de hoje, 24 de junho, proferindo o seguinte discurso:

**24 DE JUNHO – DIA DA AVIAÇÃO DE RECONHECIMENTO**

*Nesta data, celebramos o Dia da Aviação de Reconhecimento da Força Aérea Brasileira, data que rememora um marco histórico ocorrido durante a Guerra da Tríplice Aliança. Em 24 de junho de 1867, sob o comando do então Marquês de Caxias, tropas brasileiras empregaram aeróstatos para observar posições inimigas, inaugurando no País uma capacidade militar baseada em um dos princípios mais valiosos da arte da guerra: o conhecimento oportuno sobre o adversário.*

*Posteriormente, em 1915, durante a Campanha do Contestado, aeronaves militares foram utilizadas pela primeira vez em território nacional para a obtenção de informações sobre forças insurgentes, consolidando os alicerces do reconhecimento aéreo brasileiro.*

*Ao longo das décadas, o avanço tecnológico transformou profundamente essa atividade. Dos registros fotográficos realizados por aeronaves pioneiras, evoluiu-se para sistemas sofisticados capazes de empregar sensores eletro-ópticos, radares de alta precisão, equipamentos de inteligência eletrônica e veículos remotamente pilotados, ampliando significativamente a capacidade de monitoramento e vigilância em prol da Defesa Nacional.*

*Na atualidade, os Esquadrões de Reconhecimento da Força Aérea Brasileira desempenham papel essencial na produção de conhecimentos estratégicos, na vigilância das fronteiras, na proteção do espaço aéreo e no apoio às operações conjuntas das Forças Armadas, contribuindo também para ações de segurança pública e para a preservação da soberania nacional.*

*A missão da Aviação de Reconhecimento transcende a simples observação. Seu propósito é fornecer informações precisas e oportunas que subsidiem a tomada de decisões, reduzam*

*incertezas e fortaleçam a capacidade de atuação do Estado brasileiro diante dos desafios contemporâneos.*

*Hoje, o Superior Tribunal Militar registra sua homenagem aos homens e mulheres que integram os Esquadrões de Reconhecimento da Força Aérea Brasileira, reconhecendo seu elevado profissionalismo, dedicação e compromisso permanente com a defesa da Pátria.*

*Parabéns à Aviação de Reconhecimento.*

*Parabéns à Força Aérea Brasileira.*

Logo após, o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA proferiu o seguinte discurso, em virtude da realização da Sessão inaugural do Tribunal de Honra, na presente data:

*Exma. Sra. Presidente Dra. MARIA ELIZABETH;*

*Exma. Sra. Ministra Dra. VERÔNICA;*

*Exmo. Srs. Ministros,*

*Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli,*

*Senhoras e Senhores.*

*Na data de hoje, este Tribunal não apenas realiza uma sessão de julgamento, mas dá um passo histórico e profundamente relevante para o fortalecimento das nossas instituições. Estamos formalizando e trazendo à luz uma matéria que, embora já fizesse parte das nossas atividades profissionais há muitos anos, demandava a clareza e a contundência que agora lhe conferimos. O grande passo que consolidamos hoje é a estruturação clara, direta e autônoma do Tribunal de Honra.*

*A partir de agora, estabelece-se uma linha divisória fundamental: em dia certo e determinado, completamente apartados dos julgamentos criminais comuns e dos processos estritamente administrativos, este colegiado se reunirá com uma missão nobre e específica. Trataremos, exclusivamente, do julgamento de oficiais sob a ótica do decoro funcional e da ética militar.*

*Não estamos lidando aqui apenas com a aplicação fria da lei penal ou com trâmites burocráticos de gestão. Estamos salvaguardando a própria essência das Forças Armadas: a honra, o pundonor e a retidão. O Tribunal de Honra terá a grave e solene responsabilidade de avaliar se um oficial se tornou indigno da farda que veste. E, se assim for constatado, o resultado será a consequência mais severa para a carreira de um militar: a perda do seu posto e de sua patente, por condutas que se mostraram absolutamente incompatíveis com o oficialato. Ser oficial é ostentar uma prerrogativa que exige, em contrapartida, um comportamento exemplar. Ao darmos esse passo, este Tribunal reafirma o seu compromisso com a sociedade e com as próprias instituições militares, garantindo que aqueles que desonrarem o compromisso assumido perante a Pátria sejam julgados com o rigor, a transparência e a justiça que o decoro funcional exige.*

*É de suma importância salientar, neste momento de transição jurídica, que a Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade para com o Oficialato (RDIO) não se confunde com uma pena acessória. Ela possui a natureza jurídica de uma ação judicial constitucional autônoma de caráter estritamente ético-disciplinar. Para que essa distinção fique clara, cumpre revisar brevemente os conceitos.*

*No Direito Penal — e especialmente no Direito Penal Militar —, as sanções dividem-se em principais e acessórias:*

*As penas principais correspondem à punição direta ao crime cometido, como a reclusão e a detenção.*

*As penas acessórias, por sua vez, são sanções secundárias que dependem obrigatoriamente da pena principal, figurando como um efeito imediato da condenação imposta pelo juiz na própria sentença penal.*

*Embora o artigo 98 do Código Penal Militar ainda liste a indignidade e a perda do posto como penas acessórias, a aplicação desses institutos sofreu profundas mutações sob a égide da Constituição Federal de 1988.*

*A atual Carta Magna, em seu artigo 142, estabelece que a perda do posto e da patente dos oficiais só ocorrerá se este for julgado indigno ou incompatível com o oficialato por tribunal militar permanente. Portanto, quando um oficial é condenado a uma pena privativa de liberdade superior a dois anos, o juiz criminal da condenação original não pode cassar o seu posto diretamente na sentença. Cabe ao Ministério Público formular uma Representação específica, que inaugurará um novo processo perante o Superior Tribunal Militar.*

*Essa Representação afasta-se do conceito de pena acessória por três razões fundamentais:*

*Julgamento de Ordem Ética: O Tribunal não realiza o rejuízo do crime — matéria já decidida —, mas avalia estritamente a conduta moral do oficial perante a farda.*

*Competência Distinta: A perda do oficialato é matéria de competência exclusiva do Tribunal Militar, não podendo ser aplicada de forma reflexa por um juiz de primeira instância ou pela Justiça Comum.*

*Autonomia Processual: Garante-se ao oficial o direito ao contraditório e à ampla defesa em um rito próprio e independente da ação penal originária.*

*Em síntese, embora o resultado da Representação possa produzir os mesmos efeitos práticos das antigas penas acessórias, o mecanismo que o desencadeia é uma ação constitucional autônoma e de julgamento ético.*

*Com essas palavras, reafirmo que o dia de hoje consagra um grande e memorável momento para a Justiça Militar da União.*

*Muito obrigado.*

Ao final, a Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, em nome da Corte, partilhou dos cumprimentos.

## **JULGAMENTOS**

**AGRAVO INTERNO CRIMINAL Nº 7000161-87.2026.7.00.0000/DF. RELATORA:** MINISTRA VERÔNICA ABDALLA STERMAN. **AGRAVANTE:** ALMIR GARNIER SANTOS. **ADVOGADOS:** MARCELO FERREIRA DE SOUZA (OAB DF42255), FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONÇA (OAB DF48570) e MARCELO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR (OAB DF074992). **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu conhecer do Agravo e, **por maioria**, decidiu: (I) manter o indeferimento da dilação probatória voltada à oitiva de testemunhas (item "a" do requerimento), ante à ausência de previsão de fase instrutória oral no rito regimental, evidenciada pela delimitação contida no art. 15-G e em respeito à natureza jurídico-declaratória extraída do art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal, garantindo-se, contudo, a faculdade de a Defesa juntar aos autos as declarações das testemunhas abonatórias por escrito; (II) deferir os pedidos de indicação de provas pré-constituídas, determinando a expedição de ofício: (a) ao Supremo Tribunal Federal para que o Relator da Ação Penal nº 2.668/DF avalie, a seu critério, a possibilidade de compartilhamento da mídia integral (áudio e vídeo), o termo de audiência e eventual degravação dos depoimentos de Marcos Sampaio Olsen e de José Aldo Rebelo Figueiredo, colhidos na instrução da Ação Penal n. 2.668/DF, para fins de aproveitamento como prova emprestada; e (b) ao Comando da Marinha para que encaminhe, a seu critério, todos os registros funcionais de desempenho nos cursos de carreira, elogios individuais e avaliações de desempenho (em especial os conceitos moral, profissional, de desempenho nos cargos/funções e potencial profissional) do Representado ALMIR GARNIER SANTOS; (III) indeferir a expedição de ofício, bem como a juntada de declarações por escrito que visem esclarecer o conteúdo e o contexto das reuniões indicadas na inicial, no que souberem por

ciência direta; o significado operacional e institucional de expressões atribuídas ao Representado; a existência ou inexistência de atos materiais concretos de mobilização, ordem, determinação ou oferta de meios; o contexto institucional da Nota da Marinha de 27/11/2024 e sua cadeia de elaboração, por se tratar de tentativa de reapreciação de fatos já acobertados pelo manto da coisa julgada; e (IV) fixar, com fulcro no art. 58 do RISTM e em homenagem ao princípio da celeridade do rito inerente ao processamento da RDII, o prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa apresente as declarações das testemunhas abonatórias, caso assim deseje. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e LOURIVAL CARVALHO SILVA divergiam para deferir o pedido de dilação probatória voltada à oitiva de testemunhas, prejudicada a decisão de abertura de prazo à Defesa para a faculdade de juntar aos autos as declarações das testemunhas abonatórias por escrito no prazo de 10 (dez) dias. O Ministro LOURIVAL CARVALHO SILVA também divergia parcialmente da Ministra Relatora, visto que deixava de oficiar a Marinha quanto ao pedido de envio de registros funcionais e outros documentos referidos no item II.b, bem como discordava quanto à produção de provas e juntada de documentos com intervenção do Poder Judiciário, visto entender que é um atributo da Defesa que posteriormente seria valorado pelo Ministro Relator ou pelo Plenário da Corte. Os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e LOURIVAL CARVALHO SILVA farão declarações de voto. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Marcelo Ferreira de Souza, e o Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

**AGRAVO INTERNO CRIMINAL Nº 7000216-38.2026.7.00.0000/DF. RELATORA:** MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **AGRAVANTE:** JAIR MESSIAS BOLSONARO. **ADVOGADOS:** PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO (OAB SP147616), GABRIEL DOMINGUES (OAB SP366056) e SAULO LOPES SEGALL (OAB SP208705). **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu conhecer e rejeitar o presente Agravo Interno, mantendo irretocável a Decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração Criminal nº 7000167-94.2026.7.00.0000, que, com fulcro no art. 13, inciso V, do RISTM, não conheceu do aludido recurso. Declarou-se impedido o Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, na forma do art. 149 do RISTM.

**REPRESENTAÇÃO P/ DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE Nº 7000452-24.2025.7.00.0000/DF. RELATOR:** MINISTRO GUIDO AMIN NAVES. **REVISOR:** MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **REPRESENTADO:** NILDO GONCALVES DE SOUZA. **ADVOGADA:** VIVIANE PENTIADO CAVALHEIRO (OAB RS090351).

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu rejeitar a primeira preliminar defensiva, de inépcia da petição inicial; **por unanimidade**, decidiu julgar prejudicada a segunda preliminar defensiva, de suspensão da presente Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade para com o Oficialato; **por unanimidade**, decidiu rejeitar a terceira preliminar defensiva, de falta de interesse. Em seguida, **no mérito**, o Tribunal, **por unanimidade**, decidiu acolher a Representação formulada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para declarar o Major do Exército NILDO GONÇALVES DE SOUZA indigno para o oficialato, determinando, em consequência, a perda de seu posto e de sua patente, "ex vi" do art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da CF/1988, e do art. 118, "caput", c/c o art. 120, inciso I, ambos da Lei nº 6.880/1980; observado o prescrito no art. 20 da Lei nº 3.765/60; determinou, ainda, que após o trânsito em julgado, seja expedido ofício ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de reconhecimento de inelegibilidade, com base no artigo 1º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL Nº 7000126-30.2026.7.00.0000/DF. RELATOR:** MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** WASHINGTON LUIZ DE PAULA. **ADVOGADO:** WASHINGTON LUIZ DE PAULA (OAB RJ252458). **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu não acolher os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Major da Reserva Remunerada do Exército WASHINGTON LUIZ DE PAULA, atuando em causa própria, para manter o Acórdão proferido na Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade para com o oficialato (RDIO) nº 7000349-17.2025.7.00.0000, que o declarou indigno para o oficialato e com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e de sua patente. Os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e LOURIVAL CARVALHO SILVA declararam-se impedidos, na forma do art. 149 do RISTM.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL Nº 7000049-21.2026.7.00.0000/DF. RELATOR:** MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH. **EMBARGANTE:** TAIGUARA SANTANA FAGUNDES. **ADVOGADO:** SAMIR ADEL SALMAN (OAB RS059800). **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu conhecer e rejeitar o presente Recurso, para manter, integralmente, o Acórdão que declarou o Cap Med TAIGUARA SANTANA FAGUNDES incompatível para com o oficialato, com a consequente perda de seu posto e de sua patente, "ex vi" do art. 16, "caput", e seu inciso I, da Lei nº 5.836/72 e do art. 142, § 3º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegurado o benefício previsto no art. 20 da lei nº 3.765/60, uma vez cumpridas as condições estabelecidas na referida norma legal (Lei nº 3.765/60); e determinou o envio de cópia do Acórdão ao Sr. Comandante do Exército, bem como a expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de reconhecimento de inelegibilidade, com base no § 9º do art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c o art. 1º, inciso i, alínea "f", da Lei Complementar nº 64/1990.

**CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 7000719-35.2021.7.00.0000/DF. RELATOR:** MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH. **REVISOR:** MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **REQUERENTE:** GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA. **REQUERENTE:** FORÇA AÉREA BRASILEIRA. **REQUERIDO:** LUIS EDUARDO FERREIRA DE MELO. **ADVOGADO:** ANTONIO DELANO SOARES CRUZ (OAB CE8116).

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu acolher a Questão de Ordem levantada pelo Ministro CELSO LUIZ NAZARETH (Relator), para suprimir a chancela do segredo de justiça no presente Conselho de Justificação nº 7000719-35.2021.7.00.0000/DF, nos termos previstos no art. 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988. Em seguida, o Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade/não recepção da Lei nº 5.836/72 e de ofensa ao princípio do "non bis in idem", por falta de amparo legal. Na forma do art. 69, inciso I, do RISTM, proferiu voto a Ministra Presidente. Após, o Tribunal, **por unanimidade**, decidiu rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito pela perda do objeto. Em seguida, **no mérito**, o Tribunal, **por unanimidade**, decidiu julgar o Capitão Especialista em Guarda e Segurança Reformado LUÍS EDUARDO FERREIRA DE MELO não justificado e, desse modo, declará-lo indigno para com o Oficialato, determinando a perda de seu posto e de sua patente, "ex vi" do art. 16, "caput", e inciso I, da Lei nº 5.836/1972, bem como do art. 142, § 3º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegurado o previsto no art. 20, "caput", da Lei nº 3.765/1960, devendo ser enviada cópia do presente Acórdão ao Sr. Comandante da Aeronáutica. Por fim, o Tribunal, **por unanimidade**, determinou, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de reconhecimento de inelegibilidade, com base no § 9º do art. 14 da CF/1988 c/c o art. 1º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 64/1990.

A Sessão foi encerrada às 14h15.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 25/06/2026, sob a presidência da Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT



Documento assinado eletronicamente por **SONJA CHRISTIAN WRIEDT, SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO**, em 25/06/2026, às 16:35 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, MINISTRA-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 25/06/2026, às 16:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.stm.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5015304** e o código CRC **0266B2AD**.